

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

1. Sumário

STF	5
1- Pautas de julgamento	5
Julgamento Virtual – Plenário (11/09/2026 a 18/09/2026).....	5
1) STF analisa possíveis vícios no julgamento que reconheceu a constitucionalidade da contribuição social devida pelas cooperativas de trabalho (EDs no Tema 516).....	5
2) STF analisa o cabimento de ação sobre a inclusão de despesas e tributos nas bases do PIS e da COFINS (AgInt na ADC 98)	6
3) STF analisa a sujeição da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe (PRONESE) ao regime de precatórios (ADPF 1317).....	7
4) STF retoma julgamento sobre a exigência antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná (EDv no RE 1593027).....	7
2- Resultados de julgamento	9
Julgamento Virtual – Plenário (04/09/2026 a 11/09/2026).....	11
1) STF avança em julgamento sobre a (in)constitucionalidade da incidência do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza sobre serviços de telecomunicações em Mato Grosso (ADI 7815).....	11
2) STF suspende julgamento sobre a (in)constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic no levantamento de depósitos judiciais após pedido de destaque (ADI 7813)	12
3) STF avança em julgamento sobre a (in)constitucionalidade da extinção do critério ambiental de repartição do ICMS em Alagoas (ADI 7918).....	13
4) STF avança em julgamento sobre a (in)constitucionalidade da limitação mensal à compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente (ADIs 7587 e 7609)	14
5) STF suspende julgamento sobre sua competência para julgar pedido de compensação de valores de IRRF pertencentes ao Estado de São Paulo após pedido de destaque (AgInt na ACO 3681).....	15
6) STF avança em julgamento acerca do direito à imunidade tributária recíproca da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba após pedido de destaque (ACO 3732).....	16
3- Ações Abstratas.....	16
1) Ajuizada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que pede a criação de ferramenta nacional de inteligência artificial para identificar conflitos entre decisões judiciais e precedentes vinculantes (ADPF 1354)	16
STJ	18
.....	18
1- Pautas de Julgamento.....	18
Julgamento Presencial.....	18
Primeira Turma – 15/09/2026 – 14h	18
1) STJ analisará a transferência de créditos de ICMS-ST entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (AREsp 3237759).....	18

Segunda Turma – 15/09/2026 – 14h	18
1) STJ analisará a alíquota de IRRF incidente sobre remessas ao exterior pela exploração de filmes (REsp 1806555).....	18
2) STJ analisará a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do ICMS-Importação (REsp 2167686).....	19
3) STJ analisará a possibilidade de trânsito em julgado parcial para fins de compensação tributária (REsp 2184907).....	19
4) STJ analisará a cumulação de honorários em execução fiscal e embargos à execução (REsp 2241757)	20
5) STJ analisará o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre aquisições destinadas à Zona Franca de Manaus (AREsp 3295872).....	20
2- Resultados de julgamento	21
Julgamento Presencial	21
Primeira Turma – 08/09/2026 – 14h	21
1) STJ mantém percentual de 32% na apuração do IRPJ e da CSLL sobre receitas decorrentes da alienação de participações societárias (REsp 2212795).....	21
2) STJ retira de pauta julgamento sobre o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre embarcações incorporadas ao ativo imobilizado (REsp 2120553).....	22
3) STJ afasta incidência de ICMS sobre importação realizada por arrendamento mercantil sem opção de compra (REsp 2230309).....	22
4) STJ suspende julgamento sobre execução de honorários sucumbenciais antes da homologação da compensação tributária (REsp 2160442).....	23
5) STJ mantém incidência de PIS e COFINS sobre a Taxa Selic aplicada aos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central (REsp 2234727).....	24
Segunda Turma – 08/09/2026 – 14h	25
1) STJ mantém autuação de contribuições previdenciárias sobre verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas (REsp 2172540).....	25
2) STJ retira de pauta julgamento sobre a responsabilidade de administradores pelo não recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte (REsp 2168472).....	25
3) STJ impede destinação seletiva de depósitos judiciais e inclusão isolada da multa de mora no PERT (REsp 2157141).....	26
4) STJ mantém afastamento de multa de IPI após revogação da obrigação acessória (REsp 1834620).....	27
5) STJ retira de pauta julgamento sobre a possibilidade de um herdeiro defender isoladamente o patrimônio da herança em Execução Fiscal ajuizada contra pessoa já falecida (AREsp 3082269)	27
6) STJ permite execução de honorários sucumbenciais antes da conclusão da compensação tributária (REsp 2278602).....	28
7) STJ nega o direito a créditos de PIS e COFINS sobre fretes realizados antes da entrega dos produtos aos compradores (REsp 2265754).....	28
8) STJ afasta incidência de contribuições previdenciárias sobre valores destinados a plano de previdência complementar (REsp 2277372).....	29

Primeira Seção – 09/09/2026 – 14h..... 30

- 1) STJ retira de pauta julgamento sobre a aplicação autônoma dos coeficientes de IRPJ e CSLL às receitas de construção de concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)30
- 2) STJ entende que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 1276)31
- 3) STJ mantém incidência do adicional da COFINS-Importação sobre produtos sujeitos à alíquota zero e afasta modulação dos efeitos (EDs no Tema 1380).....32
- 4) STJ retira de pauta julgamento sobre o cabimento de honorários após a rejeição de impugnação da Fazenda Pública (Tema 1392).....32
- 5) STJ afasta restituição de PIS e COFINS ao varejista de cigarros quando o preço efetivo de venda é inferior ao valor considerado na antecipação (Tema 1455).....33
- 6) STJ mantém afastada a responsabilidade do credor fiduciário pelo IPTU antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse (EDs no Tema 1158)..... 34

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (11/09/2026 a 18/09/2026)

1) STF analisa possíveis vícios no julgamento que reconheceu a constitucionalidade da contribuição social devida pelas cooperativas de trabalho (EDs no Tema 516)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Embargante: Green Matrix Serviços – Cooperativa de Profissionais Ltda. (Embargante) x União (Fazenda Nacional) (Embargada)

Status: O Relator proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração e manter o entendimento firmado no julgamento do mérito quanto à constitucionalidade da contribuição social devida pelas cooperativas de trabalho.

Em seu voto, o Ministro fundamentou que o acórdão embargado enfrentou expressamente a necessidade de adequado tratamento tributário do ato cooperativo e o dever estatal de estímulo ao cooperativismo, concluindo que tais normas não conferem imunidade ou isenção automática às cooperativas nem impedem sua sujeição à tributação.

O Relator ressaltou ainda que a contribuição incide sobre as sociedades cooperativas de trabalho, e não propriamente sobre o ato cooperativo, e que a exação não impõe tratamento mais gravoso ou prejudicial ao cooperativismo nem desconsidera suas peculiaridades.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que reconheceu a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º, II, da LC nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho, e fixou a seguinte tese: ‘É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho’.

A Embargante sustenta que o acórdão não enfrentou o argumento de que o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, previsto no art. 146, III, "c", da Constituição, deve ser interpretado à luz do dever de estímulo ao cooperativismo previsto no art. 174, § 2º. Alega ainda que a incidência da contribuição desconsidera as peculiaridades das cooperativas de trabalho, que atuam apenas como intermediárias entre os cooperados e os tomadores dos serviços, sem se beneficiarem diretamente das atividades prestadas.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisa o cabimento de ação sobre a inclusão de despesas e tributos nas bases do PIS e da COFINS (AgInt na ADC 98)

Relator: Min. Nunes Marques

Agravante: União (Fazenda Nacional) (Agravante)

Status: O Relator votou para negar provimento ao Agravo Interno da União.

Até o momento, contudo, o voto ainda não foi disponibilizado, de modo que a expectativa é de que sejam mantidos os fundamentos da decisão anterior, no sentido de que controvérsias como a inclusão do ISS, dos créditos presumidos de ICMS e do próprio PIS e da COFINS nas bases das contribuições possuem objetos próprios e devem ser analisadas individualmente pelo STF, nos Temas 118, 843 e 1.067.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno o cabimento da ação ajuizada para que o STF reconheça a constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a receita e o faturamento sem a exclusão de despesas incorridas pelas empresas, inclusive tributárias.

A União sustenta que há expressiva litigiosidade e divergência jurisprudencial sobre quais valores devem integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que esse cenário se intensificou após o julgamento do Tema 69, no qual o STF excluiu o ICMS dessas bases, e que as razões adotadas naquele precedente passaram a ser invocadas em diversas outras discussões tributárias.

Nesse contexto, destaca controvérsias como as relativas à inclusão do ISS, dos créditos presumidos de ICMS e do próprio PIS e da COFINS, tratadas nos Temas 118, 843 e 1.067. Defende, por isso, que existe controvérsia judicial relevante sobre o alcance dos conceitos de receita e faturamento e que é necessário pronunciamento do STF com eficácia vinculante e erga omnes para uniformizar a matéria.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisa a sujeição da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe (PRONESE) ao regime de precatórios (ADPF 1317)

Relator:	Min. Flávio Dino
Arguente:	Governador do Estado de Sergipe
Status:	O Relator proferiu voto para julgar procedente a ação, a fim de reconhecer a sujeição da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe (PRONESE) ao regime constitucional de precatórios e afastar a possibilidade de bloqueio, penhora, sequestro ou arresto de seus bens e valores. Em seu voto, o Ministro entendeu que a PRONESE se enquadra na jurisprudência do STF que estende o regime de precatórios às empresas estatais prestadoras de serviços públicos em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa. Destacou que a empresa executa atividades de interesse público, não distribui lucros e é integralmente financiada por recursos orçamentários, circunstâncias que justificam sua equiparação à Fazenda Pública para fins de execução de suas dívidas. Aguardam-se os votos dos demais Ministros.
Detalhamento:	Discute-se na ação se a Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe (PRONESE), empresa pública estadual responsável pela execução de políticas de desenvolvimento sustentável e combate à pobreza rural, deve se submeter ao regime constitucional de precatórios ou ao regime comum de execução para pagamento de condenações trabalhistas. O Estado sustenta que a PRONESE presta serviço público próprio do Estado em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, razão pela qual deve receber as prerrogativas aplicáveis à Fazenda Pública. Alega que os bloqueios e penhoras de seus recursos violam o regime de precatórios, a legalidade orçamentária e a separação de Poderes, além de comprometerem a continuidade das políticas públicas executadas pela empresa. Por fim, invoca o entendimento firmado pelo STF na ADPF 1.082, relativa à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CODISE), em que foi reconhecida a aplicação do regime de precatórios a estatal prestadora de serviço público não concorrencial.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF retoma julgamento sobre a exigência antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná (EDv no RE 1593027)

Relator:	Min. Dias Toffoli
Embargante:	Gilmar Gildo da Silva Ltda. (Embargante) x Estado do Paraná (Embargado)

Status:

O julgamento será retomado após pedido de vista do Ministro Flávio Dino, que inaugurou divergência do Relator, no sentido de rejeitar os Embargos de Divergência e manter a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL exigida pelo Estado do Paraná.

Em seu voto, o Ministro entendeu que deve ser mantida a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL das empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu que a exigência possui fundamento na Lei Estadual nº 11.580/1996, e não apenas no Decreto nº 442/2015.

Em sentido diverso, o Relator, Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e André Mendonça, havia votado para acolher os Embargos de Divergência e afastar a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL fundada em decreto e em lei estadual genérica.

Em seu voto, o Relator concluiu que a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional, nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, exige previsão em lei estadual em sentido estrito com densidade normativa suficiente, especialmente quanto ao momento da exigência do tributo.

Segundo o Ministro, a Lei Estadual nº 11.580/1996 não atende a esse requisito, pois delegou de forma genérica ao Poder Executivo a definição da cobrança antecipada, deixando ao Decreto nº 442/2015 a fixação do momento de incidência, em desacordo com os Temas 456, 517 e 1.284/STF.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discutem-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da exigência antecipada do ICMS-DIFAL, sem substituição tributária, de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná, especialmente quanto à necessidade de lei estadual em sentido estrito para fundamentar a cobrança.

O Embargante sustenta que a 1ª Turma do STF manteve o não conhecimento do Recurso Extraordinário pela incidência das Súmulas 279, 280 e 636/STF, ao entender que a análise da suficiência da Lei Estadual nº 11.580/1996 demandaria reexame de fatos e de legislação local. Em sentido diverso, a 2ª Turma admite o exame da controvérsia e entende, à luz dos Temas 456 e 1.284/STF, que a cobrança do ICMS-DIFAL exige lei estadual em sentido estrito, não sendo suficiente delegação genérica ao Poder Executivo posteriormente regulamentada por decreto.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (09/09/2026)

1) STF retira de pauta julgamento sobre a exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 843)

Relator:	Min. André Mendonça
Partes	União (Fazenda Nacional) x O V D Importadora e Distribuidora Ltda.
Status:	O julgamento, que havia sido inicialmente pautado para 09/09 e posteriormente adiado para 10/09, foi retirado de pauta diante das alterações na agenda de julgamentos do STF, no contexto das atuais tensões institucionais enfrentadas pela Corte. O julgamento seria retomado com o voto do Ministro Gilmar Mendes. Até o pedido de destaque, todos os Ministros já haviam votado, com maioria de 6x5 favorável aos contribuintes. Na sessão virtual, o então Relator, Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, votou pela exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. A corrente entendeu que os créditos representam renúncia fiscal concedida pelos Estados e não configuram receita ou riqueza nova auferida pelo contribuinte, de modo que sua tributação extrapolaria o conceito constitucional de faturamento e receita. Em sentido diverso, a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques, Luiz Fux e Dias Toffoli, entendeu que os créditos presumidos devem integrar as bases das contribuições. Para essa corrente, admitir sua exclusão equivaleria a permitir que benefício fiscal concedido pelos Estados produzisse reflexos sobre tributos federais, reduzindo a arrecadação da União e interferindo em competência tributária que não pertence aos entes estaduais. Com o pedido de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial. Os votos dos Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, atualmente aposentados, permanecem válidos. Como os três haviam votado favoravelmente aos contribuintes, os Ministros André Mendonça, atual Relator, Cristiano Zanin e Flávio Dino não votarão em substituição aos Ministros aposentados.
Detalhamento:	Discute-se no Tema a possibilidade de exclusão, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. A União sustenta que os créditos presumidos de ICMS constituem vantagem econômica concedida pelo Estado ao contribuinte e possuem natureza de subvenção governamental, razão pela qual devem ser considerados receita e integrar as bases de

cálculo do PIS e da COFINS. Defende que, embora decorrentes de incentivo fiscal, esses créditos aumentam a disponibilidade econômica da empresa, ao reduzir o montante de ICMS a ser recolhido e liberar recursos para o desenvolvimento de suas atividades.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF retira de pauta julgamento sobre a validade da contribuição ao Funrural devida pelo produtor rural pessoa física e da regra de sub-rogação dos adquirentes da produção (ADI 4395)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Partes: Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO x União (Fazenda Nacional)

Status: O julgamento, que havia sido inicialmente pautado para 09/09 e posteriormente adiado para 10/09, foi retirado de pauta diante das alterações na agenda de julgamentos do STF, no contexto das atuais tensões institucionais enfrentadas pela Corte.

Até o momento, quanto à constitucionalidade da contribuição, formou-se maioria de 6x5 pela sua validade. O Relator, Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Roberto Barroso e Dias Toffoli, votou pela improcedência da ação nesse ponto. Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que entendiam pela inconstitucionalidade da sistemática.

Em relação à sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, o Ministro Dias Toffoli divergiu parcialmente do Relator e votou por conferir interpretação conforme à Constituição para afastar sua aplicação até a edição de lei específica. Somado aos cinco votos anteriormente proferidos pela inconstitucionalidade da sistemática, esse entendimento poderia formar maioria de 6x5 contra a sub-rogação.

Contudo, a proclamação do resultado permanece pendente, pois ainda se discute se o voto do então Ministro Marco Aurélio abrangeu especificamente esse ponto. Caso se conclua que não, será necessário o voto do Ministro André Mendonça, seu sucessor, sobre a matéria.

Enquanto não houver definição, permanece vigente a suspensão nacional dos processos que discutem a sub-rogação, determinada pelo Relator em janeiro de 2025 e referendada pelo Plenário em fevereiro de 2025.

Detalhamento: Discute-se na ação a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, bem como da responsabilidade do adquirente pelo seu desconto e recolhimento por sub-rogação.

A Requerente sustenta que a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção extrapola os limites constitucionais e somente poderia ser instituída por lei complementar. Quanto à sub-rogação, alega que a atribuição de responsabilidade ao adquirente viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF retira de pauta proclamação do resultado sobre multa por distribuição de lucros e bonificações por empresas com débitos tributários (ADI 5161)

Relator:	Min. Luís Roberto Barroso
Requerente:	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Status:	A proclamação do resultado, que havia sido inicialmente pautado para 09/09 e posteriormente adiado para 10/09, foi retirada de pauta diante das alterações na agenda de julgamentos do STF, no contexto das atuais tensões institucionais enfrentadas pela Corte. O julgamento de mérito já foi concluído em sessão virtual. Por maioria, o Plenário julgou parcialmente procedente a ação para restringir as hipóteses de aplicação da multa pela distribuição de bonificações ou participação nos lucros por empresas com débitos perante a União. Prevaleceu o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, André Mendonça e Gilmar Mendes, no sentido de que a penalidade somente pode ser aplicada quando, cumulativamente, o crédito tributário estiver definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa, sua exigibilidade não estiver suspensa e o débito não estiver garantido. Também foi afastada a possibilidade de aplicação da multa com fundamento apenas em provisão contábil. Ficaram vencidos o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Nunes Marques, que admitiam a multa quando o contribuinte não tivesse reservado bens ou rendas suficientes para a quitação da dívida. Também ficou vencida a corrente do Ministro Flávio Dino, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pela improcedência integral da ação.
Detalhamento:	Discute-se na ação a constitucionalidade dos arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, que restringem a distribuição de bonificações e participação nos lucros por pessoas jurídicas que possuam débitos não garantidos perante a União e preveem multa em caso de descumprimento. O Requerente sustenta que a restrição configura sanção política e representa meio indireto e desproporcional de cobrança de tributos, ao limitar a distribuição de resultados mesmo em situações nas quais o débito ainda esteja em discussão ou possua garantia.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (04/09/2026 a 11/09/2026)

1) STF avança em julgamento sobre a (in)constitucionalidade da incidência do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza sobre serviços de telecomunicações em Mato Grosso (ADI 7815)

Relatora:	Min. Cármen Lúcia
------------------	-------------------

Requerentes:	Associação das Operadoras de Celulares (ACEL) e Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX)
Status:	A Relatora, acompanhada dos Ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes, proferiu voto para julgar improcedentes os pedidos, mas reconheceu que o adicional de 2% de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza não pode mais ser exigido sobre os serviços de telecomunicações desde a edição da LC nº 194/2022. Em seu voto, a Ministra concluiu que a cobrança era válida antes da LC nº 194/2022, pois as normas estaduais haviam sido convalidadas pelas Emendas Constitucionais nº 42/2003 e nº 67/2010. Contudo, com a edição da Lei Complementar, os serviços de telecomunicações passaram a ser expressamente classificados como essenciais e, portanto, não podem ser submetidos ao adicional destinado aos Fundos de Combate à Pobreza, cuja incidência é restrita a produtos e serviços supérfluos. Aguardam-se os votos dos demais Ministros.
Detalhamento:	Discute-se na ação a (in)constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 7.098/1998 e do Decreto nº 2.212/2014, ambos do Estado de Mato Grosso, que determinam a incidência de adicional de 2% de ICMS, destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP), sobre os serviços de telecomunicações. As Requerentes sustentam que o art. 82, § 1º, do ADCT autoriza a cobrança do adicional destinado aos Fundos de Combate à Pobreza apenas sobre produtos e serviços supérfluos, condição que não estaria presente nos serviços de telecomunicações. Sustentam que a essencialidade dos serviços já foi reconhecida pelo STF no Tema 745 da Repercussão Geral e posteriormente positivada pela LC nº 194/2022, que classificou as comunicações como serviço essencial e indispensável. Defendem, ainda, que a superveniência da LC nº 194/2022 suspendeu a eficácia da legislação estadual em sentido contrário, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição, tornando inviável a continuidade da cobrança do adicional sobre os serviços de telecomunicações.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF suspende julgamento sobre a (in)constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic no levantamento de depósitos judiciais após pedido de destaque (ADI 7813)

Relator:	Min. Nunes Marques
Requerente:	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde)
Status:	O julgamento foi suspenso após o pedido de destaque do Ministro Flávio Dino.

Até o pedido de destaque, apenas o Relator havia proferido voto para julgar improcedente o pedido e manter a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic recebida no levantamento de depósitos judiciais.

Em seu voto, o Ministro Nunes Marques entendeu que a exclusão pretendida não pode ser estabelecida pelo STF por meio de interpretação conforme à Constituição, pois as normas questionadas não admitem diferentes interpretações sobre o ponto. Segundo o Relator, o acolhimento do pedido criaria judicialmente nova hipótese de exclusão da base de cálculo.

O Ministro destacou ainda que a controvérsia possui natureza infraconstitucional, conforme definido no Tema 1.243, e deve ser discutida nas vias ordinárias. Por essa razão, não examinou se os valores representam efetivo acréscimo patrimonial.

Detalhamento:

Discute-se na ação a (in)constitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic que atualiza os valores levantados pelo contribuinte após o encerramento favorável de controvérsia tributária garantida por depósito judicial.

A Requerente sustenta que a Selic apenas recompõe o patrimônio do contribuinte e não representa renda, lucro ou acréscimo patrimonial. Defende a aplicação do entendimento firmado no Tema 962/STF e alega violação à isonomia, à legalidade, à capacidade contributiva e à vedação ao confisco. Subsidiariamente, requer a exclusão da parcela correspondente à correção monetária.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF avança em julgamento sobre a (in)constitucionalidade da extinção do critério ambiental de repartição do ICMS em Alagoas (ADI 7918)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Requerente: Partido Progressistas (PP)

Status: O Relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto para julgar improcedentes os pedidos e manter a extinção do ICMS Verde em Alagoas.

Em seu voto, o Relator concluiu que o Estado pode definir e alterar os critérios de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos Municípios, desde que respeite os percentuais mínimos previstos na Constituição. Segundo o Relator, a Constituição não exige a adoção de critérios ambientais na repartição do ICMS e, por isso, o Estado também pode extinguir esse modelo.

O Ministro afastou ainda a existência de retrocesso socioambiental. Para ele, a norma apenas suprimiu um incentivo financeiro e não reduziu a proteção jurídica ao meio ambiente nem afastou os deveres ambientais dos Municípios. Destacou também que a parcela total de 25% do ICMS destinada aos entes municipais foi preservada e que a legislação elevou para 13% o percentual distribuído igualmente entre eles.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.440/2024, do Estado de Alagoas, que extinguiu o denominado ICMS Verde, critério pelo qual 3% da parcela do ICMS pertencente aos Municípios era distribuída de acordo com indicadores de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

O Requerente sustenta que a supressão desse critério representa retrocesso socioambiental e viola a proteção constitucional ao meio ambiente, a segurança jurídica, o pacto federativo e a autonomia financeira dos Municípios. Ademais, afirma que a medida compromete políticas municipais de preservação e sustentabilidade e requer o restabelecimento do critério ambiental de repartição do ICMS.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF avança em julgamento sobre a (in)constitucionalidade da limitação mensal à compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente (ADIs 7587 e 7609)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Requerentes: Partido Novo e Podemos

Status: O Relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto para conhecer parcialmente das ações e, nessa parte, julgar improcedentes os pedidos, mantendo a limitação mensal à compensação de créditos tributários reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado.

Em seu voto, o Ministro Cristiano Zanin concluiu que a restrição não viola a coisa julgada, pois não afasta nem reduz o crédito reconhecido judicialmente. A norma apenas disciplina a forma e o momento de sua utilização, submetendo a compensação ao regime previsto na legislação vigente.

O Ministro também afastou a alegação de delegação excessiva ao Poder Executivo. Segundo destacou, a própria lei restringiu a limitação aos créditos superiores a R\$ 10 milhões e assegurou sua utilização integral em até 60 meses, cabendo ao Ministro da Fazenda apenas estabelecer os limites mensais dentro desses parâmetros.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade da limitação mensal à compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, inicialmente instituída pelo art. 4º da MP nº 1.202/2023.

Os Requerentes sustentam que a restrição interfere no exercício de direito definitivamente reconhecido pelo Poder Judiciário e viola a coisa julgada, o direito de propriedade, a segurança jurídica e o princípio da legalidade. Alegam também que a atribuição conferida ao Ministro da Fazenda para estabelecer os limites mensais da compensação representa delegação excessiva de competência normativa.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF suspende julgamento sobre sua competência para julgar pedido de compensação de valores de IRRF pertencentes ao Estado de São Paulo após pedido de destaque (AglInt na ACO 3681)

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Agravante: Estado de São Paulo (Agravante) x União (Agravada)

Status: O julgamento foi suspenso após o pedido de destaque do Ministro Flávio Dino.

O feito havia sido retomado com o voto-vista do próprio Ministro Flávio Dino, que inaugurou divergência para dar parcial provimento ao Agravo Interno e reconhecer a competência do STF para julgar o caso.

Segundo o Ministro, a controvérsia envolve valores bilionários e pode afetar os repasses ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios, o que caracteriza conflito federativo. Quanto ao mérito, o Ministro reconheceu que os valores de IRRF pertencem ao Estado de São Paulo, conforme definido no Tema 1.130, mas afastou a possibilidade de compensá-los com parcelas da dívida estadual perante a União. Para o Ministro, a dívida possui natureza não tributária e é regida pela Lei nº 9.496/1997, que não autoriza essa forma de compensação.

Em sentido diverso, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, havia votado para negar provimento ao recurso e manter a remessa do processo à Justiça Federal de São Paulo. Segundo a Ministra, a controvérsia possui natureza exclusivamente patrimonial e não representa risco ao equilíbrio federativo capaz de justificar a competência originária do STF. Acompanharam esse entendimento os Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se o STF possui competência originária para julgar a pretensão do Estado de São Paulo de compensar valores de IRRF que deixaram de ser retidos entre maio de 2019 e junho de 2023 sobre pagamentos realizados pelo Estado, suas autarquias e fundações a fornecedores de bens e serviços.

O Estado de São Paulo sustenta que a controvérsia configura conflito federativo, pois a União contesta o próprio direito aos valores não retidos e a extensão da tese fixada pelo STF no Tema 1.130. Requer, assim, o prosseguimento da ação e o reconhecimento do direito de compensar esses valores com parcelas de sua dívida perante a União.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STF avança em julgamento acerca do direito à imunidade tributária recíproca da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba após pedido de destaque (ACO 3732)

Relator:	Min. Luiz Fux
Partes:	Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba (CODATA) x União (Fazenda Nacional)
Status:	O julgamento foi retomado com o voto-vista do próprio Relator, Ministro Luiz Fux, que manteve seu entendimento para conhecer parcialmente da ação e, nessa extensão, julgar procedente o pedido, reconhecendo à CODATA o direito à imunidade tributária recíproca enquanto permanecerem presentes os requisitos indicados no voto. Em seu voto, o Ministro concluiu que a CODATA preenche os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF para a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista, por prestar serviço público essencial de tecnologia da informação de forma exclusiva e não concorrencial, possuir 99,9% de seu capital social pertencente ao Estado da Paraíba e não apresentar finalidade lucrativa. Segundo o Relator, a circunstância de a Companhia auferir receitas decorrentes da gestão de sistemas utilizados por instituições financeiras não afasta a imunidade, pois eventual superávit não se destina primordialmente ao incremento patrimonial dos acionistas. Os Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e a Ministra Cármen Lúcia acompanharam o entendimento do Relator.
Detalhamento:	Discute-se na ação o direito da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba, sociedade de economia mista controlada pelo Estado da Paraíba, à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, em relação aos impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços. A Autora sustenta que atua como instrumento da Administração Pública estadual na prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), concentrando suas atividades no atendimento aos órgãos e entidades do Estado da Paraíba, fora do ambiente concorrencial e sem finalidade lucrativa.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Ações Abstratas

1) Ajuizada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que pede a criação de ferramenta nacional de inteligência artificial para identificar conflitos entre decisões judiciais e precedentes vinculantes (ADPF 1354)

Relator:	Não definido
Requerente:	Associação Civitas para Cidadania e Cultura
Detalhamento:	Discute-se na ADPF 1354 a adoção, pelo Poder Judiciário, de ferramenta nacional baseada em inteligência artificial capaz de identificar, antes da prolação de decisões

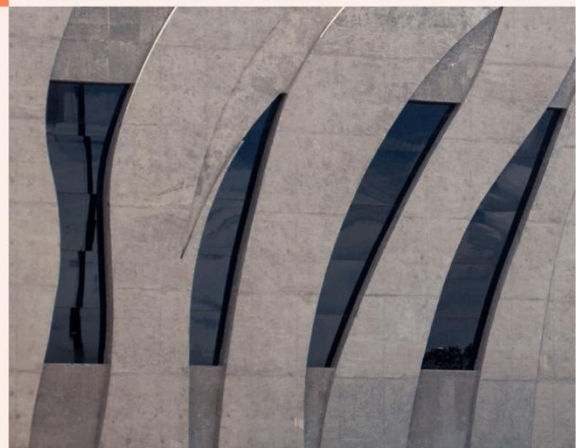
judiciais, eventuais conflitos entre o ato em elaboração e parâmetros jurídicos já consolidados, como decisões transitadas em julgado, precedentes vinculantes, súmulas e regras de competência.

A Requerente pede a criação do chamado “Filtro Digital de Conformidade”, que funcionaria como sistema de alerta ao magistrado, sem substituir a atividade decisória. A ferramenta sinalizaria possíveis inconsistências para análise do julgador, que poderia manter a decisão desde que justificasse expressamente eventual afastamento do precedente, da coisa julgada ou de outro parâmetro jurídico identificado pelo sistema.

Além disso, a entidade requer a definição de diretrizes nacionais de governança, rastreabilidade e auditoria para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, com o objetivo de estabelecer critérios uniformes para a utilização dessas ferramentas.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de Julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 15/09/2026 – 14h

1) STJ analisará a transferência de créditos de ICMS-ST entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (AREsp 3237759)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: WMB Supermercados do Brasil Ltda. x Estado de São Paulo

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, inclusive quando o saldo credor é composto por valores decorrentes de ressarcimento de ICMS-ST.

A Recorrente sustenta que, após a apuração do imposto, os diferentes créditos escriturais passam a compor um único saldo credor, sem manutenção de sua natureza originária. Assim, defende que os valores decorrentes de ressarcimento de ICMS-ST podem ser transferidos entre estabelecimentos da mesma empresa, nos termos do art. 25 da LC nº 87/1996, e que a legislação estadual não poderia impor restrições não previstas na Lei Complementar.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 15/09/2026 – 14h

1) STJ analisará a alíquota de IRRF incidente sobre remessas ao exterior pela exploração de filmes (REsp 1806555)

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Columbia TriStar Filmes do Brasil Ltda. e outra x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se as remessas ao exterior decorrentes do licenciamento de filmes para exibição em cinemas estão sujeitas ao IRRF à alíquota de 15%, prevista na Lei nº 9.249/1995, ou de 25%, adotada pelo Tribunal de origem com fundamento na legislação aplicável às obras audiovisuais em geral.

As Recorrentes sustentam que as remessas decorrem exclusivamente da exploração de películas cinematográficas e, por isso, estão sujeitas à alíquota de 15% prevista na Lei nº 9.249/1995, norma posterior e específica para essa atividade. Assim, defendem que o Regulamento do Imposto de Renda não poderia impor a alíquota de 25% com fundamento em normas relativas à prestação de serviços ou às obras audiovisuais de forma genérica.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do ICMS-Importação (REsp 2167686)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda. x Estado do Rio Grande do Sul

Detalhamento: Discute-se no recurso se as despesas de capatazia incorridas no território nacional permanecem incluídas na base de cálculo do ICMS-Importação após a alteração do conceito de valor aduaneiro promovida pelo Decreto nº 11.090/2022.

A Recorrente sustenta que o Decreto nº 11.090/2022 passou a excluir expressamente do valor aduaneiro os gastos com carga, descarga e manuseio incorridos no território nacional. Assim, defende que essas despesas também devem ser excluídas da base de cálculo do ICMS-Importação, pois a LC nº 87/1996 vincula a apuração do imposto estadual ao valor considerado para fins de tributação da importação.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a possibilidade de trânsito em julgado parcial para fins de compensação tributária (REsp 2184907)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) x Supermercado Rizolar Ltda.

Detalhamento: Discute-se no recurso se é possível reconhecer o trânsito em julgado parcial do capítulo que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS enquanto ainda permanece pendente a discussão relativa aos demais capítulos da mesma ação.

A Recorrente sustenta que a ação foi ajuizada ainda sob a vigência do CPC/1973, que não admitiria a formação progressiva da coisa julgada. Assim, defende que a compensação do crédito tributário somente poderá ocorrer após o encerramento

definitivo de todas as controvérsias discutidas no processo, em observância também ao art. 170-A do CTN.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a cumulação de honorários em execução fiscal e embargos à execução (REsp 2241757)

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: André Luiz Gomes Siqueira, Norma Gomes Siqueira e José Darcy Barros de Oliveira Neto x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se são devidos honorários advocatícios tanto nos embargos à execução fiscal quanto na própria execução após o reconhecimento da ilegitimidade dos coexecutados e sua exclusão do polo passivo, à luz do Tema 587/STJ.

Os Recorrentes sustentam que a execução fiscal e os embargos à execução são demandas autônomas e que o Tema 587/STJ admite a fixação de honorários em ambas, observados os limites legais. Assim, defendem que a condenação já imposta à União nos embargos não afasta a fixação de honorários também na execução fiscal, especialmente porque a Fazenda deu causa à inclusão indevida dos Recorrentes no polo passivo.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre aquisições destinadas à Zona Franca de Manaus (AREsp 3295872)

Relator: Min. Afrânio Vilela

Partes: União (Fazenda Nacional) x Copag da Amazônia S.A.

Detalhamento: Discute-se no recurso se empresas localizadas na Zona Franca de Manaus podem aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre mercadorias adquiridas de fornecedores situados fora da região quando as respectivas vendas estão sujeitas à alíquota zero das contribuições.

A União sustenta que o art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 impede o creditamento sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições, inclusive aquelas submetidas à alíquota zero pela Lei nº 10.996/2004. Assim, defende que a ausência de tributação na operação anterior impede a formação de créditos de PIS e COFINS para a empresa adquirente situada na Zona Franca de Manaus.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 08/09/2026 – 14h

1) STJ mantém percentual de 32% na apuração do IRPJ e da CSLL sobre receitas decorrentes da alienação de participações societárias (REsp 2212795)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: A2W Investimentos e Participações Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da contribuinte, mantendo a aplicação do percentual de presunção de 32% sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Em seu voto, o Ministro fundamentou que o negócio jurídico de transferência da propriedade de participações societárias possui natureza de cessão de direitos, e não de compra e venda, uma vez que cotas e ações constituem bens incorpóreos e sua transferência não se opera por tradição.

Segundo o Relator, a alienação definitiva de cotas ou ações enquadra-se na expressão “cessão de bens móveis e direitos de qualquer natureza” prevista no art. 15, § 1º, III, “c”, da Lei nº 9.249/1995, sujeitando-se, assim, ao percentual de presunção de 32% para o IRPJ e, igualmente, para a CSLL.

Por fim, o Ministro destacou ainda que a legislação não estabelece distinção entre cessões temporárias e definitivas de bens ou direitos. Segundo fundamentou, caso o legislador pretendesse restringir a incidência do percentual de 32% apenas às cessões temporárias, essa limitação deveria estar expressamente prevista no texto legal.

Detalhamento: Discute-se no recurso se as receitas decorrentes da alienação de participações societárias de caráter não permanente estão sujeitas aos percentuais de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL ou aos percentuais de 32% aplicáveis às atividades de cessão de bens móveis e direitos.

A Recorrente sustenta que a venda definitiva de participações societárias integra sua atividade empresarial e não se confunde com a cessão temporária de direitos prevista no art. 15, § 1º, III, “c”, da Lei nº 9.249/1995. Defende, assim, a aplicação dos percentuais de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, pois a exigência do percentual de 32%, com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 347/2017, ampliaria a base de cálculo dos tributos sem previsão legal.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ retira de pauta julgamento sobre o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre embarcações incorporadas ao ativo imobilizado (REsp 2120553)

Relatora:	Min. Regina Helena Costa
Partes:	OceanPact Navegação Ltda. x União (Fazenda Nacional)
Status:	O feito foi retirado de pauta por indicação da Relatora, ainda sem data prevista para nova inclusão em julgamento.
Detalhamento:	Discute-se no recurso se as embarcações utilizadas na prestação de serviços de apoio marítimo podem ser enquadradas como máquinas e equipamentos para fins de aproveitamento acelerado dos créditos de PIS e COFINS relativos à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado. A Recorrente sustenta que as embarcações utilizadas na prestação de serviços de apoio marítimo se enquadram como máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado. Assim, defende o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS no prazo de 48 meses ou de forma imediata, pois a exclusão de veículos e embarcações desse regime pela Receita Federal decorreria de restrição não prevista em lei.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ afasta incidência de ICMS sobre importação realizada por arrendamento mercantil sem opção de compra (REsp 2230309)

Relator:	Min. Gurgel de Faria
Partes:	S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool x Estado de Alagoas
Status:	A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da contribuinte, para afastar a incidência do ICMS sobre a importação realizada mediante contrato de arrendamento mercantil sem opção de compra, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria. Em seu voto, o Ministro fundamentou que o STF, no Tema 297, e o STJ, no Tema 274, firmaram entendimento no sentido de que não incide ICMS sobre a importação realizada mediante arrendamento mercantil sem opção de compra, diante da ausência de circulação jurídica do bem. Segundo o Relator, a ausência de registro do contrato perante o Banco Central não impede o reconhecimento da não incidência, pois essa exigência possui natureza administrativa e cambial e não constitui elemento essencial à caracterização jurídica do arrendamento mercantil. O Ministro Herman Benjamin acompanhou o Relator, com a ressalva de que o reconhecimento do direito em Mandado de Segurança não impede o Estado de

realizar diligências posteriores para apurar eventual fraude ou simulação. A observação foi incorporada ao voto do Relator.

Detalhamento:

Discute-se no recurso se incide ICMS sobre a entrada de bem importado por meio de contrato de arrendamento mercantil internacional e se a ausência de registro do contrato no Banco Central impede o reconhecimento da não incidência do imposto.

A Recorrente sustenta que não incide ICMS sobre a importação temporária de aeronave realizada mediante arrendamento mercantil sem opção de compra, por inexistir circulação jurídica do bem, nos termos dos Temas 297/STF e 274/STJ. Defende ainda que a ausência de registro do contrato perante o Banco Central não descaracteriza o arrendamento mercantil nem impede a aplicação desses precedentes, sendo indevida a equiparação da operação a compra e venda a prazo.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ suspende julgamento sobre execução de honorários sucumbenciais antes da homologação da compensação tributária (REsp 2160442)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: União (Fazenda Nacional) x Rafael Pontes Inojosa Galindo

Status: Após o voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria, pediu vista antecipada a Ministra Regina Helena Costa para reexame da controvérsia, suspendendo o julgamento.

Em seu voto, o Relator deu parcial provimento ao recurso da União para determinar a suspensão da execução dos honorários sucumbenciais até a homologação administrativa da compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente.

Segundo o Ministro, embora os honorários constituam direito autônomo do advogado, sua execução, quando fixados em percentual sobre o valor da condenação, depende da existência de base de cálculo certa, líquida e exigível. Nesse sentido, destacou que a habilitação do crédito perante a Receita Federal não se confunde com a homologação da compensação, que constitui ato posterior e permanece sujeita à revisão pela Administração Tributária.

O Relator entendeu, assim, que a utilização de uma base de cálculo provisória antes da homologação da compensação compromete a liquidez do título executivo. Ressaltou que a suspensão, e não a extinção do cumprimento de sentença, preserva o direito autônomo aos honorários e permite que a execução ocorra após a definição do valor efetivamente compensado.

Ao pedir vista, a Ministra Regina Helena Costa destacou a necessidade de examinar, entre outros pontos, a informação de que os honorários já teriam sido calculados e objeto de precatório expedido, circunstância que poderia repercutir na análise da liquidez do crédito.

Detalhamento:

Discute-se no recurso se os honorários sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da condenação podem ser executados antes da conclusão do procedimento

administrativo de compensação do indébito tributário ou se a execução deve permanecer suspensa até a homologação da compensação pela Receita Federal.

A União sustenta que o deferimento da habilitação do crédito não implica o reconhecimento do direito creditório nem a homologação da compensação, nos termos do art. 104 da IN RFB nº 2.055/2021. Defende, assim, que o título permanece ilíquido e inexigível até que a Receita Federal apure definitivamente o valor do indébito, que constitui a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ mantém incidência de PIS e COFINS sobre a Taxa Selic aplicada aos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central (REsp 2234727)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: Banco Citibank S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da contribuinte, mantendo a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes à Taxa Selic aplicada aos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Em seu voto, o Ministro entendeu que a Taxa Selic recebida pelas instituições financeiras por ocasião da devolução dos recolhimentos compulsórios possui natureza remuneratória e corresponde à remuneração do capital temporariamente mantido junto ao Banco Central. Segundo o Relator, esses valores possuem natureza de juros e correção monetária e devem ser considerados receitas integrantes do lucro operacional da instituição financeira, sujeitando-se à incidência do PIS e da COFINS.

O Ministro destacou que os recolhimentos compulsórios constituem instrumento de política monetária pelo qual as instituições financeiras são obrigadas a manter parte dos recursos captados de seus clientes depositada junto ao Banco Central, funcionando como mecanismo de controle da liquidez e da oferta de crédito.

Por fim, o Relator também afastou a alegação de inaplicabilidade do Tema 1.237/STJ. Segundo destacou, a jurisprudência do STJ reconhece a natureza remuneratória da Taxa Selic incidente sobre valores posteriormente restituídos, razão pela qual não acolheu a distinção pretendida pela contribuinte em relação aos recolhimentos compulsórios.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores recebidos por instituição financeira a título de Taxa Selic aplicada sobre os recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central estão sujeitos à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Recorrente sustenta que os recolhimentos compulsórios constituem obrigação regulatória destinada a restringir a disponibilidade de parcela de seu patrimônio, não se confundindo com atividade operacional típica das instituições financeiras.

Assim, defende que a Taxa Selic incidente sobre esses valores não representa receita ou faturamento tributável pelo PIS e pela COFINS, por possuir natureza reparatória e se limitar à recomposição do patrimônio temporariamente indisponível. Por fim, enfatiza que o Tema 1.237/STJ não se aplica ao caso, por tratar de situações distintas dos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 08/09/2026 – 14h

1) STJ mantém autuação de contribuições previdenciárias sobre verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas (REsp 2172540)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Ford Brasil Ltda. e Volkswagen do Brasil Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso das contribuintes e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Na prática, foi mantida a autuação que exigiu contribuições previdenciárias sobre verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas, sem alteração do resultado desfavorável às contribuintes quanto à exigência fiscal.

Como não houve leitura dos fundamentos do voto, aguardam-se a publicação do acórdão e a disponibilização do voto do Relatora para análise das razões adotadas pelo Colegiado.

Detalhamento: Discute-se no recurso a validade de autuação que exigiu contribuições previdenciárias sobre verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas sem discriminar adequadamente os fatos geradores e os períodos de prestação dos serviços, à luz dos arts. 142 e 144 do CTN e das regras do Decreto nº 70.235/1972.

As Recorrentes sustentam que a fiscalização incluiu verbas não salariais, valores já recolhidos e processos ainda não encerrados. Ademais, defendem que, caso o fato gerador seja o pagamento, devem ser excluídas as reclamações sem trânsito em julgado na data da autuação. Contudo, caso seja considerada a prestação dos serviços, alegam que parte dos créditos já estava atingida pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ retira de pauta julgamento sobre a responsabilidade de administradores pelo não recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte (REsp 2168472)

Relator: Min. Afrânio Vilela

Partes: Afrânio Roberto Ferreira Lopes e outros x União (Fazenda Nacional)

Status:	O feito foi retirado de pauta por indicação do Relator, ainda sem data prevista para nova inclusão em julgamento.
Detalhamento:	Discute-se no recurso se o não recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal aos diretores e administradores da pessoa jurídica, independentemente da comprovação de excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Os Recorrentes sustentam que o mero inadimplemento do tributo retido não é suficiente para caracterizar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN. Alegam ainda que o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, utilizado para fundamentar o redirecionamento, foi declarado formalmente inconstitucional pela Corte Especial do STJ no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1419104.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ impede destinação seletiva de depósitos judiciais e inclusão isolada da multa de mora no PERT (REsp 2157141)

Relatora:	Min. Maria Thereza de Assis Moura
Partes:	W Sul Distribuição e Importação de Motopeças e Bicieças Ltda. x União (Fazenda Nacional)
Status:	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Em seu voto, a Ministra fundamentou que o depósito judicial parcial relativo a crédito tributário único deve ser imputado proporcionalmente entre o principal, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que integram a obrigação tributária. Segundo a Relatora, o contribuinte não pode direcionar o depósito ou o pagamento parcial apenas a determinados componentes do débito, excluindo os demais, pois a obrigação tributária deve ser considerada de forma unitária e indivisível. A Ministra fundamentou, ainda, que não é possível incluir isoladamente a multa de mora em programa especial de regularização tributária quando ela integra crédito tributário único que não foi integralmente suspenso ou consolidado.
Detalhamento:	Discute-se no recurso se o contribuinte pode determinar que os depósitos judiciais sejam destinados exclusivamente ao principal e aos juros do débito tributário e incluir apenas a multa de mora não depositada no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). A Recorrente sustenta que não pretende reconhecer a suspensão da exigibilidade de todo o crédito sem o depósito da multa, mas assegurar que os valores depositados sejam alocados conforme indicado nas guias, nos termos do art. 151, II, do CTN. Defende, assim, a consolidação do PERT apenas quanto à multa ou, subsidiariamente, o cancelamento da adesão e a compensação dos valores pagos.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ mantém afastamento de multa de IPI após revogação da obrigação acessória (REsp 1834620)

Relator:	Min. Marco Aurélio Bellizze
Partes:	União (Fazenda Nacional) x Usina Caeté S.A.
Status:	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial da União, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze. Em seu voto, o Relator concluiu que a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “a”, do CTN deve alcançar também a legislação tributária que institui obrigações acessórias. Segundo o Ministro, como os Regulamentos posteriores do IPI deixaram de prever a obrigação do adquirente de verificar a classificação fiscal dos produtos, a conduta deixou de ser considerada infração. Assim, manteve-se o entendimento que afastou a multa aplicada pela União pelo descumprimento da obrigação prevista no antigo art. 173 do Decreto nº 87.981/1982.
Detalhamento:	Discute-se no recurso se deve ser afastada, por retroatividade benigna, a multa aplicada ao adquirente que deixou de verificar a regularidade da classificação fiscal e dos documentos relativos a produtos sujeitos ao IPI, diante da não reprodução da infração nos regulamentos posteriores do imposto. A União sustenta que a obrigação de verificar a regularidade dos produtos e da documentação fiscal permanece prevista no art. 62 da Lei nº 4.502/1964. Defende, assim, que a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “a”, do CTN somente seria aplicável se uma lei posterior deixasse de considerar a conduta como infração, o que não teria ocorrido no caso.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ retira de pauta julgamento sobre a possibilidade de um herdeiro defender isoladamente o patrimônio da herança em Execução Fiscal ajuizada contra pessoa já falecida (AREsp 3082269)

Relator:	Min. Francisco Falcão
Partes:	Georges Habib Naoum Júnior x Estado de Mato Grosso
Status:	O feito foi retirado de pauta por indicação do Relator, ainda sem data prevista para nova inclusão em julgamento.
Detalhamento:	Discute-se no recurso se um dos herdeiros pode apresentar isoladamente exceção de pré-executividade para defender o patrimônio hereditário ou se a medida depende da prévia habilitação do espólio ou da formação de litisconsórcio com os demais sucessores.

O Recorrente sustenta que cada herdeiro possui legitimidade para defender o patrimônio comum enquanto a herança permanecer indivisa, nos termos dos arts. 1.314 e 1.791, parágrafo único, do Código Civil.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ permite execução de honorários sucumbenciais antes da conclusão da compensação tributária (REsp 2278602)

Relator: Min. Francisco Falcão

Partes: União (Fazenda Nacional) x Seadrill Serviços de Petróleo Ltda. e outras

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União, mantendo o entendimento de que a execução dos honorários sucumbenciais não deve permanecer suspensa até a conclusão do procedimento administrativo de compensação tributária, nos termos do voto do Relator, Ministro Francisco Falcão.

Em seu voto, o Relator fundamentou que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado e podem ser objeto de execução própria, independentemente do crédito principal reconhecido à parte vencedora.

Destacou, ainda, que a opção do contribuinte pela compensação administrativa não impede o prosseguimento da liquidação e da execução dos honorários, uma vez que a conclusão do procedimento administrativo não constitui requisito legal para a exigibilidade da verba.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os honorários sucumbenciais fixados sobre o valor do crédito tributário podem ser liquidados e executados antes da conclusão do procedimento administrativo de compensação ou se a execução deve permanecer suspensa até a apuração definitiva do crédito principal.

A União sustenta que o deferimento da habilitação não implica o reconhecimento do direito creditório nem a homologação da compensação, conforme o art. 104 da IN RFB nº 2.055/2021. Defende que o título relativo aos honorários permanece ilíquido e inexigível, nos termos dos arts. 514 e 783 do CPC, enquanto não for definido o valor efetivamente compensado.

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ nega o direito a créditos de PIS e COFINS sobre fretes realizados antes da entrega dos produtos aos compradores (REsp 2265754)

Relator: Min. Afrânio Vilela

Partes: Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da contribuinte e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Afrânio Vilela.

Em seu voto, o Ministro entendeu que as despesas com frete no transporte de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre esses estabelecimentos e armazéns gerais ou alfandegados não geram créditos de PIS e COFINS com fundamento no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003. Segundo o Relator, a jurisprudência do STJ exige, para o creditamento relativo ao “frete na operação de venda”, a existência de efetiva operação de compra e venda e que o ônus do transporte seja suportado pelo vendedor. No caso, os deslocamentos constituem mera transferência de mercadorias para formação de lotes e futura comercialização ou exportação.

O Ministro também afastou o creditamento das despesas como insumos. Destacou que, embora o Tema 779/STJ reconheça que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade e relevância, o Tribunal de origem concluiu, a partir da documentação apresentada, que não foi demonstrado que os fretes se inseriam no processo produtivo ou na atividade desenvolvida pela cooperativa de modo a justificar o creditamento.

Detalhamento: Discute-se no recurso se as despesas com o transporte da produção entre estabelecimentos da cooperativa e entre esses estabelecimentos e armazéns gerais ou alfandegados geram créditos de PIS e COFINS quando necessárias à posterior venda ou exportação dos produtos.

A Recorrente sustenta que o conceito de frete na operação de venda previsto no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003 não se limita ao transporte da mercadoria até o consumidor final e abrange as etapas anteriores indispensáveis à comercialização. Defende ainda que esses gastos configuram insumos, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, por serem essenciais e relevantes para o recebimento, o armazenamento e a venda da produção.

[> Voltar ao sumário](#)

8) STJ afasta incidência de contribuições previdenciárias sobre valores destinados a plano de previdência complementar (REsp 2277372)

Relator: Min. Francisco Falcão

Partes: Brasbunker Participações S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da contribuinte para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores destinados ao plano de previdência complementar, nos termos do voto do Relator, Ministro Francisco Falcão.

Em seu voto, o Relator fundamentou que a exigência prevista no art. 28, § 9º, “p”, da Lei nº 8.212/1991, segundo a qual a exclusão dos valores do salário de contribuição

dependeria da disponibilização do plano à totalidade dos empregados e dirigentes, foi tacitamente revogada pelo art. 69, § 1º, da LC nº 109/2001.

Segundo o Ministro, a legislação complementar posterior estabeleceu, sem distinção quanto à abrangência dos beneficiários, que não incidem tributos e contribuições sobre os valores destinados ao custeio de benefícios de natureza previdenciária.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores destinados pela empresa ao plano de previdência complementar integram o salário de contribuição quando o plano é formalmente oferecido à totalidade dos empregados, mas apresenta baixa adesão e não há comprovação de sua ampla divulgação.

A Recorrente sustenta que o art. 28, § 9º, "p", da Lei nº 8.212/1991 exige apenas que o plano seja disponibilizado à totalidade dos empregados, não condicionando a exclusão das contribuições à efetiva adesão ou à comprovação de ampla divulgação. Ademais, defende que a baixa adesão decorreu da escolha voluntária dos trabalhadores e que a exigência de uma universalidade material, além de não estar prevista em lei, contraria o art. 69 da LC nº 109/2001.

[> Voltar ao sumário](#)

Primeira Seção – 09/09/2026 – 14h

1) STJ retira de pauta julgamento sobre a aplicação autônoma dos coeficientes de IRPJ e CSLL às receitas de construção de concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) x CGI – Transmissora Campina Grande Igarachu S.A. e outros

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação da Relatora, ainda sem data prevista para nova inclusão em julgamento.

O julgamento será retomado com o voto-vista do Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Antes do pedido, apenas a Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, proferiu voto, para dar provimento aos recursos da União, bem como propor a fixação da seguinte tese: *‘Na apuração do IRPJ e CSLL, pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público’.*

Detalhamento: Discute-se no Tema se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar 167 /2019, da Lei 9.249/1995).

A União sustenta que as receitas de construção devem ser segregadas das receitas de operação para fins fiscais, pois a RAP remunera também os investimentos realizados na infraestrutura necessária à prestação do serviço concedido, de modo que tais valores se sujeitam ao coeficiente específico previsto para obras vinculadas a contrato de concessão.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ entende que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 1276)

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Âncora Chumbadores Ltda. x União (Fazenda Nacional) e outros

Status: A Seção, à unanimidade, negou provimento aos recursos das contribuintes, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Assim, foi fixada a seguinte tese: *‘A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podendo delas ser excluída’.*

Em seu voto, o Ministro concluiu que a inclusão da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS já corresponde à orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Segundo o Relator, os tributos incidentes sobre a receita bruta integram a própria receita bruta considerada para fins de incidência das contribuições.

O Ministro destacou ainda que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinam a incidência do PIS e da COFINS sobre o total das receitas auferidas e somente autorizam a exclusão das parcelas expressamente previstas em lei.

Por fim, afastou a modulação dos efeitos da decisão por entender que o julgamento apenas reafirma a jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Detalhamento: Discute-se no Tema a possibilidade de exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a identidade entre os fatos geradores dessas exações.

As Recorrentes sustentam que a CPRB constitui ônus tributário que não se incorpora definitivamente ao seu patrimônio e, por isso, não pode ser considerada receita ou faturamento próprio. Defende ainda que a inclusão da contribuição nas bases do PIS e da COFINS resulta na incidência de tributo sobre tributo e contraria o conceito de receita adotado pelo STF no julgamento do Tema 69.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ mantém incidência do adicional da COFINS-Importação sobre produtos sujeitos à alíquota zero e afasta modulação dos efeitos (EDs no Tema 1380)

Relator:	Min. Marco Aurélio Bellizze
Embargantes:	Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., Bayer S.A. e União Química Internacional Ltda. (Embargantes) x União (Fazenda Nacional) (Embargada)
Status:	A Seção, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração dos contribuintes, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze. Assim, o Relator manteve o entendimento de que o adicional da COFINS-Importação é devido mesmo quando a alíquota ordinária da contribuição estiver reduzida a zero para determinados produtos químicos, farmacêuticos e hospitalares. Também foi afastado o pedido de modulação dos efeitos da decisão.
Detalhamento:	Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: <i>‘O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a zero para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei nº 10.865/2004’.</i> As Embargantes sustentam que o acórdão interpretou de forma contraditória o Tema 1.047/STF ao concluir que o adicional de 1% possui autonomia em relação à alíquota ordinária da COFINS-Importação. Segundo afirmam, o STF examinou apenas a constitucionalidade do adicional e da vedação ao aproveitamento de créditos, sem reconhecer essa autonomia. Alegam ainda que o julgamento desconsiderou a jurisprudência da 1ª Turma do STJ, firmada desde o REsp 1840139, que afastava o adicional sobre produtos farmacêuticos sujeitos à alíquota zero em razão da especialidade desse regime. Nesse sentido, defendem que essa orientação foi reiterada até 2024 e que o primeiro precedente contrário surgiu apenas no julgamento do REsp 2090133 pela 2ª Turma. Por essa razão, requerem a revisão do entendimento ou a modulação dos efeitos da decisão.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ retira de pauta julgamento sobre o cabimento de honorários após a rejeição de impugnação da Fazenda Pública (Tema 1392)

Relator:	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Estado de São Paulo x Humberto Pimentel Costa e outros
Status:	O feito foi retirado de pauta por indicação do Relator, ainda sem data prevista para nova inclusão em julgamento.

Detalhamento: Discute-se no Tema se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando houver rejeição total ou parcial da impugnação à pretensão executória.

O Estado de São Paulo sustenta que a impugnação ao cumprimento de sentença constitui mero incidente processual e que sua rejeição não autoriza nova condenação em honorários. Ademais, defende a aplicação do Tema 408 e da Súmula 519 do STJ, segundo os quais a rejeição da impugnação não enseja honorários advocatícios, sendo possível sua fixação apenas quando a impugnação for acolhida, ainda que parcialmente, em favor do executado. Por fim, argumenta que a fixação de nova verba após a rejeição da impugnação acarretaria dupla condenação em honorários na mesma fase processual.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ afasta restituição de PIS e COFINS ao varejista de cigarros quando o preço efetivo de venda é inferior ao valor considerado na antecipação (Tema 1455)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Mercado Derner Ltda. x União (Fazenda Nacional) e outros

Status: A Seção, à unanimidade, negou provimento aos recursos dos contribuintes, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Assim, foi fixada a seguinte tese: ‘A diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado não deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e cigarrilhas nas contribuições para o PIS e a Cofins’.

Em seu voto, a Ministra concluiu que o regime de tributação aplicável aos cigarros e cigarrilhas não se baseia em valor presumido, mas em base de cálculo definida legalmente a partir do preço final tabelado. Por essa razão, afastou a aplicação do Tema 228/STF e entendeu que a venda do produto por preço inferior ao tabelado não gera direito à restituição da diferença de PIS e COFINS.

Detalhamento: Discute-se no Tema se a diferença entre o valor antecipado do PIS e da COFINS, calculado por multiplicador sobre o preço de tabela, e o valor correspondente ao preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e cigarrilhas.

Os Recorrentes sustentam que o regime aplicável aos cigarros e às cigarrilhas constitui substituição tributária, pois os fabricantes e importadores recolhem antecipadamente o PIS e a COFINS devidos em toda a cadeia com base em valores obtidos pela aplicação de multiplicadores sobre o preço de venda a varejo. Defende que, quando essa base superar o valor da venda efetivamente realizada ao consumidor final, o varejista possui direito à restituição da diferença, ainda que o preço seja tabelado, conforme o entendimento firmado pelo STF no Tema 228.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ mantém afastada a responsabilidade do credor fiduciário pelo IPTU antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse (EDs no Tema 1158)

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Embargantes: Município de São Paulo e Município do Rio de Janeiro (Embargantes) x Itaú Unibanco S.A. (Embargado)

Status: A Seção, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração dos Municípios, nos termos do voto do Relator, Ministro Teodoro Silva Santos.

Assim, o Relator manteve o entendimento de que o credor fiduciário não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel, por não se enquadrar, até esse momento, nas hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: *‘O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.’*

Os Embargantes sustentam que o acórdão não enfrentou o argumento de que normas ordinárias de natureza civil não poderiam afastar a condição de contribuinte prevista no art. 34 do CTN nem a competência dos Municípios para disciplinar a sujeição passiva do IPTU. Alegam ainda que a consolidação da propriedade já torna o credor fiduciário proprietário pleno do imóvel, de modo que a imissão na posse não poderia ser exigida cumulativamente para sua responsabilização tributária.

[> Voltar ao sumário](#)